



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA - ME
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.08.10.001-PP-SMS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA - ME**. Em suma, as alegações da impugnante se referem às especificações contidas em itens do termo de referência.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:



J. Ferreira

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

11. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

11.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data fixada recebimento das propostas. Quando for licitante, a impugnação deverá ser realizada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **22 de setembro de 2021**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia **17 de setembro de 2021**.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido definido que a sessão pública inicial está prevista para iniciar na data de **22 de setembro de 2021**.

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.08.10.001-PP-SMS**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Ocorre que a empresa **RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA – ME** impugnou o edital por meio de cinco questionamentos ao termo de referência. O primeiro questionamento visa indagar o item 3.1.1 do Termo de Referência, que versa sobre os diversos tipos de materiais que devem ser fornecidos pela licitante para a manutenção dos equipamentos. O segundo, terceiro e quartos questionamentos referem-se tanto ao prazo de execução dos serviços em situações normais e emergenciais, bem como referem-se à cobertura de garantia pela licitante em casos de perda da garantia de peças por culpa da mesma, questionamentos esses atinentes no item 3.1.2 do termo de referência. Além disso, o quinto questionamento, referente ao item 3.1.3, é relativo ao fornecimento de peças pela própria licitante.

Por fim, a impugnante requer a reforma dos itens nos termos indagados. Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
FLS. 208
L

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

III.1 – DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA

Em sede de impugnação, as alegativas começam com o questionamento acerca da manutenção preventiva prevista em edital, no item 3.1.1:

3.1.1. MANUTENÇÃO PREVENTIVA

(...)

f) Será de responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento de materiais de consumo necessários à execução dos serviços, tais como: materiais de limpeza, de lubrificação, estopas, soldas, espumas para vedação, produtos de pinturas, **nitrogênio, oxigênio, acetileno** etc.

O motivo de indagação da impugnante se refere ao fornecimento de gases de “nitrogênio, oxigênio, acetileno e etc.”, entretanto, vale destacar que tais gases são essenciais no funcionamento das máquinas objeto da licitação. Nesse sentido, não há como haver um serviço de manutenção sem que haja um adequado fornecimento dos gases, pois tal fornecimento é intrínseco à manutenção do maquinário.

Além disso, com relação à definição do objeto, este se encontra satisfatoriamente definido, contendo todas as informações necessárias para a apresentação de propostas em conformidade com o que é solicitado, bem como para a concretização do interesse público. É definido como objeto



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

“SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS”, engloba a manutenção este fornecimento dos gases.

Ademais, os acessórios, por definição, são materiais necessários para completar o serviço licitado, qualquer que seja o objeto necessário para realizar **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS**, será solicitado.

III.2 – DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Na peça de impugnação são pleiteadas mudanças acerca dos prazos de cumprimento dos serviços em situações normais e emergenciais. São alvos de impugnação pela licitante os pontos “E” e “O” do termo de referência:

3.1.2. MANUTENÇÃO CORRETIVA:

(...)

E) Executar os serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

(...)

O) A CONTRATADA deverá, ainda, observar os seguintes itens:

(...)

II. A manutenção corretiva engloba o atendimento emergencial, feito mediante solicitação, que interrompam as atividades previamente programadas, dentro ou fora do horário normal de trabalho. **O atendimento emergencial deverá ser feito no prazo máximo de até 04 (quatro) horas.**

Em relação ao item E, foi argumentado que o edital não prevê espaços para exceções cabíveis relativas à tal prazo. Entretanto, a presente administração preza pelos princípios administrativos e se vincula a quaisquer das máximas principiológicas regentes do certame, tanto é que, conforme o princípio da legalidade, esta gestão segue as normas atinentes à Lei 8.666/93. Pelo fato de agir em conformidade com a Lei, é evidente que será assegurada



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
FLS. 210
7

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

a prorrogação em casos excepcionais e muito pontuais, em obediência ao art. 57 da referida lei, que versa sobre a execução dos contratos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



Ades

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Em vista disso, não se pode olvidar que de fato é garantido ao licitante e à administração uma prorrogação motivada, não só do contrato, mas da execução dos serviços, motivada por fato ou ação de terceiros, devidamente comunicada e justificada à administração.

Dado o exposto, o prazo de 5 dias merece ser mantido como via de regra, por ser perfeitamente razoável para a execução do serviço continuado. Além disso, também cabe o prazo de 4 (quatro) horas para atendimento emergencial, tendo em vista que o maquinário integra a área da saúde, não pode a população ficar vulnerável pela demora da prestação dos serviços. Este sobreaviso é justificado justamente pela natureza do objeto de saúde e tem fundamento na legislação.

O Art. 244 da CLT, além de ser alheio à seara administrativa, que é o caso das licitações, não estabelece um PRAZO MÍNIMO, mas um PRAZO MÁXIMO de escala, ou seja, a quantidade de horas da execução dos serviços:

Art. 244

(...)

2º Considera-se de “sobre-aviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. **Cada escala de “sobre-aviso” será, no máximo, de vinte e quatro horas**, as horas de “sobre-aviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Desse modo, não há óbice na fixação de 4 horas para o atendimento emergencial, tendo em vista que respeita o prazo máximo de 24 horas, além de que o item do edital tem a ver com o prazo de início do serviço. Por isso, fica claro que os itens devem ser mantidos como estão, pois respeitam aos princípios e a lei regente do certame.



JAP

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

III.3 – DAS GARANTIAS

Por fim, também são indagações correlatas em sede de impugnação a responsabilidade da licitante perante a garantia, se for perdida por sua culpa, bem como da forma de fornecimento, sendo cobertura total no fornecimento das peças, vejamos:

“3.1.2. MANUTENÇÃO CORRETIVA

(...)

m) Caso a CONTRATADA execute os serviços de manutenção corretiva nesses equipamentos e desse procedimento resulte a perda de garantia oferecida, a CONTRATADA assumirá durante o período remanescente da garantia, todos os ônus a que atualmente está sujeito o fabricante do equipamento;”

“3.1.3. DAS PEÇAS:

a) O fornecimento das peças originais, genuínas, legítimas ou similares e acessórios para a manutenção corretiva será de 100% (cobertura total).”

Tais disposições encontram fulcro na própria Lei 8.666/93, que também versa sobre a responsabilização do licitante em diversos casos, vejamos os artigos 58 e 59 da referida Lei:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - **modificá-los**, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - **rescindi-los**, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de **faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.**

(...)

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."**

Desse modo, não há de se falar em ilegitimidade na responsabilização da licitante por eventual perda de garantia, tendo em vista que a própria lei prevê a hipótese e flexibilização da administração em responsabilizar a licitante contratada, bem como de sofrer as consequências de responsabilização.

Além disso, é objetivo ultimo e regente do processo licitatório, na lição de Diógenes Gasparini, "as finalidades da licitação são precipuamente duas: a obtenção da proposta mais vantajosa e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas", conforme o artigo 3º da Lei de Licitações. (GASPARINI, 2007). Disto isto, a requisição de cobertura total das peças pela licitante é cabível para figurar o equilíbrio entre preço e qualidade dos serviços.

Não é intuito da administração que a procedimento desague em uma inexecuibilidade do objeto, pois não seria vantajoso para a própria administração, por isso, o quantum oferecido pela gestão é suficiente para o bom andamento dos



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz

serviços, a depender também, do preço da proposta, que, por sua vez, depende de quanto será o custo da licitante interessada com fornecedores, sendo responsabilidade da própria empresa conseguir o melhor preço para a administração.

Em síntese, são perfeitamente cabíveis e exequíveis as requisições, pois encontram fulcro na Lei de licitações e são plenamente razoáveis.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em impugnação apresentada pela empresa RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA - ME.**

É como decido.

BEBERIBE – CE
20 de setembro de 2021


ADSON COSTA CHAVES
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe